



PROCESSO: 28.500-5/2018

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO DE NATUREZA EXTERNA C/C MEDIDA CAUTELAR

REPRESENTANTE: GRÁFICA PRINT INDÚSTRIA E EDITORA LTDA.

ADVOGADO: PRISCILA C. DAS MERCES OLIVEIRA – OAB/MT 18.569-B
PRISCILA ANALU DA SILVA PREVIATO – OAB/MT 18.475-B

REPRESENTADA: PREFEITURA MUNICIPAL DE RONDONÓPOLIS
JOSÉ CARLOS JUNQUEIRA
Prefeito Municipal

RESPONSÁVEIS: JOSÉ EDUARDO DE SOUZA SIQUEIRA
Pregoeiro
EDNEIA MARIA DE OLIVEIRA ANDRADE – GRÁFICA ELISA CRIATIVA COMÉRCIO DE BRINDES LTDA.
ELAINE NADALIN – ME

RELATOR: CONSELHEIRO INTERINO LUIZ CARLOS PEREIRA

JULGAMENTO SINGULAR

Sobrevém aos autos **Relatório Técnico Preliminar** elaborado pela Secretaria de Controle Externo de Contratações Públicas (doc. digital n.º 15135/2019), em atenção a determinação contida no Despacho documento digital n.º 201092/2018.

Examinando os fatos e argumentos suscitados nesta Representação, além dos documentos e manifestações apresentados pela Representada, a Equipe Técnica aponta a existência de irregularidades com o potencial de macular a validade do Pregão Presencial n.º 51/2018, ensejando a responsabilização dos agentes administrativos e de terceiros que as deram causa, conforme os seguintes achados:

GB13. Licitação Grave. Ocorrência de irregularidades nos procedimentos licitatórios (Lei n.º 8.666/93; Lei n.º 10.520/02; legislação específica do ente).

Achado: Habilitação irregular de licitante vencedora por não ter apresentado Atestado de Capacidade Técnica conforme previsto no edital, em contrariedade ao princípio da vinculação aos termos do edital (art. 3º, caput, da Lei 8666/93).





GB99. Licitação Grave. Irregularidade referente à Licitação, não contemplada em classificação específica na Resolução Normativa do TCE-MT n.º 17/2010.

Achado: Prática de atos em procedimentos licitatórios que se caracterizam como indícios e elementos convergentes à fraude em licitação, nos termos do art. 90, da Lei n.º 8.666/93.

Sustenta, ao fim, a presença dos requisitos autorizadores de medida cautelar, requerendo, **liminarmente**, emissão de ordem com o propósito de determinar que: **a)** o Prefeito Municipal de Rondonópolis suste a execução do contrato e respectivos termos aditivos celebrados com a empresa Edneia Maria de Oliveira Andrade – Gráfica Elisa, decorrentes do Pregão Presencial 51/2018; **b)** as empresas Gráfica Elisa, Criativa Comércio, Elaine Nadalin - ME, Elias Silva de Andrade – ME se abstenham de contratar com a Administração Pública direta e indireta do Estado e dos Municípios de Mato Grosso, dando conhecimento da decisão a todos os jurisdicionados desta Corte de Contas.

Voltaram-me, então, conclusos os autos.

É o relatório.

Decido.

Entendo adequado e pertinente enfatizar que o Supremo Tribunal Federal, por ocasião do julgamento do Mandado de Segurança n.º 24.510-DF, da relatoria da Ministra Ellen Gracie, reconheceu a competência dos Tribunais de Contas para expedir medidas cautelares. Confira-se:

O Tribunal de Contas da União tem competência para fiscalizar procedimentos de licitação, determinar suspensão cautelar (artigos 4º e 113, § 1º e 2º da Lei nº 8.666/93), examinar editais de licitação publicados e, nos termos do art. 276 do seu Regimento Interno, possui legitimidade para a expedição de medidas cautelares para prevenir lesão ao erário e garantir a efetividade de suas decisões). 3 - A decisão encontra-se fundamentada nos documentos acostados aos autos da Representação e na legislação aplicável. (DJU de 19/03/2004, p. 18, Tribunal Pleno)





De acordo com o entendimento ventilado pela Ministra Ellen Gracie, o uso de medidas cautelares é inerente ao exercício das atribuições delegadas constitucionalmente aos Tribunais de Contas, sendo-lhes um instrumento válido e, muitas vezes, até mesmo indispensável, para evitar a frustração de sua atuação.

Na ocasião do julgado em cotejo, o Ministro Cezar Peluso em seu voto salientou que “*é melhor prevenir do que remediar*” e o Ministro Celso de Mello teceu os seguintes comentários que antecederam sua posição:

É que esse procedimento mostra-se consentâneo com a própria natureza da tutela cautelar, cujo deferimento, pelo Tribunal de Contas, sem a audiência da parte contrária, muitas vezes se justifica em situação de urgência ou de possível frustração da deliberação final dessa mesma Corte de Contas, com risco de grave comprometimento para o interesse público (...). Essa visão do tema tem o beneplácito de autorizado magistério doutrinário, que, embora exposto a propósito do processo judicial, traduz lição que se mostra inteiramente aplicável aos procedimentos administrativos, notadamente àqueles instaurados perante o Tribunal de Contas, considerando-se, para esse efeito, os princípios e diretrizes que regem a teoria geral do processo (...). Daí a possibilidade, ainda que excepcional, de concessão, sem audiência da parte contrária, de medidas cautelares, por deliberação do Tribunal de Contas, sempre que necessárias à neutralização imediata de situações de lesividade, atual ou iminente, ao interesse público (...). A sumariedade do conhecimento inicial nessas medidas não se confunde, porém, com puro arbítrio do julgador.

Para a concessão da Medida Cautelar, faz-se necessária a presença dos requisitos previstos no artigo 82 da Lei Complementar n.º 269/07, conhecidamente Lei Orgânica do TCE/MT, *in verbis*:

Art. 82 No curso de qualquer apuração, o Tribunal de Contas determinará medidas cautelares sempre que existirem provas suficientes de que, prosseguindo no exercício de suas funções, o responsável possa retardar ou dificultar a realização de auditoria ou inspeção, **causar danos ao erário ou agravar a lesão ou, ainda, inviabilizar ou tornar difícil ou impossível a sua reparação** (g.n.).





À luz dessas considerações preliminares, passo a apreciar se no caso em concreto é possível constatar a presença dos dois requisitos justificadores da tutela cautelar. Insta iniciar a análise pela fumaça do bom direito, porquanto prejudicial à análise do outro pressuposto – perigo da demora.

Quanto à habilitação da licitante **Edneia Maria de Oliveira Andrade – Gráfica Elisa**, alega a Unidade Técnica que esta descumpriu a previsão editalícia contida no **subitem 12.7.3**, porquanto o único atestado de capacidade técnica apresentado foi fornecido por uma empresa de pequeno porte¹, que **não faz prova da prestação de serviços de características ao objeto licitado**.

Cabe esclarecer, inicialmente, que na qualificação técnica, o licitante demonstra se possui ou não aptidão necessária para executar o objeto contratual, comprovado por meio de atestado e/ou certidão.

O inciso II, do artigo 30 da Lei de Licitações dispõe que: “**A documentação relativa à qualificação técnica limitar-se-á a: [...] II - comprovação de aptidão para desempenho de atividade pertinente e compatível em características, quantidades e prazos com o objeto da licitação, e indicação das instalações e do aparelhamento e do pessoal técnico adequados e disponíveis para a realização do objeto da licitação, bem como da qualificação de cada um dos membros da equipe técnica que se responsabilizará pelos trabalhos**” (g.n.).

Tal preceptivo não pode, porém, deixar de ser analisado em conjunto com outro dispositivo que lhe é lógica e cronologicamente subsequente, o seu § 3º, a saber: “**Será sempre admitida a comprovação de aptidão através de certidões ou atestados de obras ou serviços similares de complexidade tecnológica e operacional equivalente ou superior**” (g.n.).

O Edital do Pregão Presencial n.º 051/2018 exigiu dos licitantes, para fins de comprovação da qualificação técnica, o seguinte requisito:

¹ **Super Móveis Ltda. EPP** (CNPJ 04.496.135/0001-40)





12.7.3. Apresentar **Atestado de Capacidade Técnica** (original, ou em cópia autenticada em cartório, ou cópia autenticada pelo Pregoeiro ou Equipe de Apoio apresentando o documento original), emitido por pessoa jurídica de direito público ou privado, em nome e a favor da empresa licitante, comprovando ter o licitante a aptidão para o desempenho de atividade pertinente e compatível, em características com o objeto desta licitação. O atestado poderá ser apresentado em nome e CNPJ da matriz ou da filial da licitante.

Ao compulsar os documentos de habilitação apresentados pela empresa **Edneia Maria de Oliveira Andrade – Gráfica Elisa**, especificamente no que se refere à qualificação técnica, vislumbra-se que esta apresentou um único atestado emitido por **Super Móveis Ltda. EPP**, onde se extrai que esta forneceu àquela apenas carimbos, panfletos, plastificações, encadernações e apostilas.

Entretanto, conforme apurado pela Secretaria de Controle Externo de Contratações Públicas, a emissora do atestado é uma empresa de **módica estrutura física**, tornando crível a tese de que o fornecimento de carimbos, panfletos, plastificações, encadernações e apostilas à uma empresa de pequeno porte não atesta que a Gráfica Elisa tem condições técnicas para suportar a demanda derivada de toda administração direta de um ente com as **dimensões** do Município de Rondonópolis.

É bom referendar que a Gráfica Elisa se trata de uma **microempresa** e para a aquisição dos 21 lotes que venceu, a Administração necessitaria despender a maior parte do valor global estimado em **R\$ 3.054.593,49 (três milhões e cinquenta e quatro mil, quinhentos e noventa e três reais e quarenta e nove centavos)**, excedendo portanto o limite previsto na Lei Complementar n.º 123/06.

Diante desse contexto, compreendo que o Pregoeiro deveria valer-se de diligências, com base no artigo 43, § 3º, da Lei n. 8.666/93, para sanear as dúvidas quanto à capacidade técnica da empresa Gráfica Elisa, especificamente acerca das incertezas que recaíam sobre o Atestado.

Aliás, o próprio Edital do certame estabelecia exatamente a possibilidade de adoção dessa medida:

22.1. É facultada ao(à) Pregoeiro(a) ou autoridade superior, em qualquer fase da licitação, a promoção de diligência destinada a esclarecer ou complementar a instrução do processo, vedada a inclusão posterior de documento ou informação que deveria constar no ato da sessão pública.





A despeito, essa conduta foi considerada prescindível pelo Pregoeiro Municipal que emitiu o correspondente ato administrativo de habilitação.

Outra irregularidade versa sobre indícios de **conluio** entre a empresa que se sagrou vencedora da disputa licitatória – Gráfica Elisa – com a **Criativa Comércio de Brindes Ltda.** e a **Elaine Nadalin – ME.**

Neste sentido, o trabalho realizado pela SECEX de Contratações Públicas detectou indícios de vícios no certame em apreço, dentre eles: **a)** apresentação pelas citadas empresas de certidões simplificadas/JUCEMAT revelando idênticas data e hora de emissões; **b)** semelhança na diagramação das propostas dessas três empresas, e **c)** apresentação de propostas excessivamente baixas para induzir outras licitantes a serem desclassificadas ou a desistirem de competirem na fase de lances, em conluio com uma segunda licitante, que em seguida declina intencionalmente em favor da vencedora.

Da leitura do acervo documental, percebo não haver praticamente qualquer lapso temporal na emissão pela Junta Comercial/MT das Certidões Simplificadas apresentadas por Gráfica Elisa, Criativa e a Elaine Nadalin. Valho-me do quadro comparativo elaborado de SECEX de Contratações Públicas que bem ilustra essa singularidade:

Empresa	Data da Emissão
Edneia Maria de Oliveira Andrade – Gráfica Elisa (CNPJ 07.773.619/0001-88)	28/06/2018 07:18
Criativa Comércio de Brindes Ltda. (CNPJ 13.289.112/0001-56)	28/06/2018 07:17
Elaine Nadalin (CNPJ 14.983.746/0001-27)	28/06/2018 7:18

A respeito das propostas, muito embora o instrumento convocatório **não previsse** a necessidade de se declinar os dados bancários das licitantes, a Gráfica Elisa os forneceu logo após a sua logomarca, o que, curiosamente, também aconteceu com as propostas comerciais da Criativa e Elaine Nadalin.





Tribunal de Contas
Mato Grosso
TRIBUNAL DO CIDADÃO

GABINETE DO CONSELHEIRO INTERINO

Luiz Carlos Pereira
Telefone: (65) 3613-7546 / 3613-7577
e-mail: gab.luizcarlos@tce.mt.gov.br

Outra similitude diz respeito às observações do Modelo de Proposta do Edital, que não foi seguido, limitando-se as três proponentes a fazerem referência ao edital. Vejamos:

Elisa Grafica
Mais qualidade na sua impressão!!!

Edneia Maria de Oliveira Andrade Grafica - EPP
CNPJ: 07.773.619/0001-88 001050
Av. Rui Barbosa, 1369 - Centro
CEP - 78.700 - 130 - Rondonópolis - Mato Grosso
~~Mendiantes: Segundo à Sexta - 7:30 às 17:30hs~~
DADOS BANCÁRIOS: BANCO DO BRASIL AG. 3238-2 CONTA 37.190-4

A PREFEITURA MUNICIPAL DE RONDONÓPOLIS - PREGÃO PRESENCIAL N. 91/2016 - PROCESSO DE COMPRA N. 74/2016

LOTE 05 - CAPA DE PROCESSO					
ITEM	UNID.	ESPECIFICAÇÃO	QUANTIDADE	V. UNITÁRIO	V. UNITÁRIO
22	UN	CAPA DE PROCESSO ESPECIFICAÇÃO: EM PAPEL SULFITE 180 GR. 400 COR. TAMANHO 44 X 30 CONFORME MODELO DO SOLICITANTE	10.000	0,26	2600,00
218	UN	CAPA DE PROCESSO ESPECIFICAÇÃO: EM PAPEL SULFITE 180 GR. 140 GR. FORMATO 4 CONFORME MODELO	7.500	0,29	2175,00
CINCO MIL E SETENTA E CINCO REAIS			TOTAL		5075,00

Prazo de Entrega: CONFORME EDITAL
Validade Proposta: CONFORME EDITAL
Garantia: CONFORME EDITAL
Condições Pagamento: CONFORME EDITAL
Condições Reajuste: CONFORME EDITAL

07.773.619/0001-88
EDNEIA MARIA DE OLIVEIRA
ANDRADE GRAFICA - EPP
RUI BARBOSA, 1369 -
CENTRO, 78700-130 -
RONDONÓPOLIS, MT
CNPJ: 07.773.619/0001-88

RONDONÓPOLIS 09 DE JULHO DE 2016

ELIAS SILVA DE ANDRADE
790.001.001-94

Criativa Brindes
SERVIÇOS GRÁFICOS EM GERAL 001051
66. 3423-1438 / 9222-9551
criativabrindesmt@gmail.com
Rua Fernando Correa da Costa 238 Centro - Rondonópolis - MT
DADOS BANCÁRIOS: BANCO DO BRASIL AG. 3283-2 CONTA 106743-5

A PREFEITURA MUNICIPAL DE RONDONÓPOLIS
PREGÃO PRESENCIAL N. 91/2016 - PROCESSO DE COMPRA N. 74/2016

LOTE 05 - CAPA DE PROCESSO					
ITEM	UNID.	ESPECIFICAÇÃO	QUANTIDADE	V. UNITÁRIO	V. UNITÁRIO
22	UN	CAPA DE PROCESSO ESPECIFICAÇÃO: EM PAPEL SULFITE 180 GR. 400 COR. TAMANHO 44 X 30 CONFORME MODELO DO SOLICITANTE	10.000	0,30	3000,00
218	UN	CAPA DE PROCESSO ESPECIFICAÇÃO: EM PAPEL SULFITE 180 GR. 140 GR. FORMATO 4 CONFORME MODELO	7.500	0,30	2250,00
			VALOR TOTAL		5250,00

VALOR TOTAL LOTE:
CINCO MIL, DUZENTOS E CINQUENTA REAIS.

Prazo de Entrega: CONFORME PREVISTO NO EDITAL
Validade: CONFORME PREVISTO NO EDITAL
Garantia: CONFORME PREVISTO NO EDITAL
Condições Pagamento: CONFORME PREVISTO NO EDITAL
Condições Reajuste: CONFORME PREVISTO NO EDITAL

RONDONÓPOLIS-MT 10 DE JULHO DE 2016.

HERMÓGENES RAMOS DE SIQUEIRA NETO
708.295.521-04

CRATIVIA COMÉRCIO
DE BRINDES LTDA ME
CNPJ 13.239.152/0001-56
Av. Fernando Correa da Costa, 238
Centro - Rondonópolis/MT





GABINETE DO CONSELHEIRO INTERINO

Luiz Carlos Pereira
Telefone: (65) 3613-7546 / 3613-7577
e-mail: gab.luizcarlos@tce.mt.gov.br

**Gráfica Carimbão**
ELAINE NADALIN - ME
Impressos Off-Set em Geral
Carimbos em Fotopolímero
Rua João Pessoa, 317 - Centro - Tel./Fax (66) 3423-2303
Rondonópolis - Mato Grosso - e-mail: graficacarimbao@bol.com.br

banco do brasil ag: 0551-7 conta 5087-3

A PREFEITURA MUNICIPAL DE RONDONÓPOLIS
PREGÃO ELETRÔNICO N.º 110218 - PROCESSO Nº 00318/16.1811

LOTE 05 - CAPA DE PROCESSO					
ITEM	UNID.	ESPECIFICAÇÃO	QUANTIDADE	V. UNITÁRIO	V. UNITÁRIO
22	UN	CAPA DE PROCESSO ESPECIFICAÇÃO: EM PAPEL SULFITE 180 GR. 4X4 COR TAMANHO A4 E 30 CONFORME MODELO DO SOLICITANTE	10.000	0,32	3200,00
218	UN	CAPA DE PROCESSO ESPECIFICAÇÃO: EM PAPEL SULFITE 180 GR. 1A3 COR FORMATO A4 CONFORME MODELO	7.500	0,32	2400,00
			VALOR TOTAL		5600,00

VALOR FINAL: CINCO MIL E SEISCENTOS REAIS

Plano de Entrega: DE ACORDO COM O EDITAL
Validade: DE ACORDO COM O EDITAL
Garantia: DE ACORDO COM O EDITAL
Condições Pagamento: DE ACORDO COM O EDITAL
Condições Recebimento: DE ACORDO COM O EDITAL

RONDONÓPOLIS-MT 19 DE JULHO DE 2016.
Karlene de Oliveira Barros
017.957.611-60

ELAINE NADALIN - ME
IMPRESSORA CARIMBÃO
CNPJ Nº 08.948.940/11
Rua João Pessoa, 317
Bairro: Rondonópolis

Em continuidade, observando-se a dinâmica das propostas e formulação de lances em que Gráfica Elisa, Criativa e Elaine Nadalin participaram juntas, de acordo com os dados da ata do pregão sob comento, denota-se a presença de um comportamento similar entre elas:

1. Nos lotes em que a Gráfica Elisa venceu de imediato (3, 6, 7, 11, 12, 14, 16, 23, 24, 25 e 26), suas propostas continham valores sempre muito próximos da Criativa Comércio e da Elaine Nadalin;
2. Nos lotes em que ocorreu a formulação de lances (2, 4, 5, 9, 10, 18, 19, 20 e 22), a Gráfica Elisa oferece preço inferior dos demais competidores, buscando sempre a primeira classificação, seguida da Criativa Comércio e da Elaine Nadalin, que declinam os lances em favor da Gráfica Elisa.





Dessa forma, inconteste que em um eventual juízo de valor positivo acerca destes achados conduziria à inarredável conclusão de que realmente houve conluio, o que malferiria a competitividade do certame, configurando-se, em tese, fraude à licitação.

Assim, respeitados, pois, os limites de cognição sumária nesta seara cautelar, entrevejo que se encontra presente o requisito do *fumus boni iuris* autorizante da concessão da cautelar pleiteada, diante da plausibilidade das teses de irregularidades relacionadas ao Pregão Presencial n.º 51/2018.

Ademais, verifico que, para além da plausibilidade dos argumentos expostos na Representação de Natureza Interna, encontra-se atendido o pressuposto do *periculum in mora*, uma vez que as ilegalidades ligadas ao certame, caso confirmadas no mérito, têm o condão de induzir à nulidade do certame, a par do que estabelece o § 2º, do artigo 49, da Lei de Licitações, ainda que ressalvado o disposto no parágrafo único do artigo 59 desta Lei.

Dessa forma tem-se que as nulidades nos procedimentos licitatórios por vícios de legalidade: 1) operam retroativamente; 2) contaminam os contratos ou ajustes deles decorrentes; 3) não geram direito à indenização ou à restituição em favor do contratado, salvos nas hipóteses em que este logre comprovar sua boa-fé; 3) atribuem o ônus da prova da boa-fé ao contratado.

Nesse sentido, imperioso destacar o entendimento da jurisprudência, sintetizada na seguinte ementa:

AGRAVO DE INSTRUMENTO – EDITAL LICITATÓRIO – AUSÊNCIA DE OBSERVÂNCIA DE PRINCÍPIOS – IMPOSSIBILIDADE – RECURSO IMPROVIDO 1 - A impossibilidade legal de se exigir qualquer ação de cunho eliminatório ou classificatório pertinente às licitações, **tornam nulos todos os atos a este subseqüentes**, maculando sobremaneira os princípios administrativos. 2 – Recurso improvido (TJES, Agravo de Instrumento 09000044520088080030, 3ª Câmara Cível, Data de Publicação: 08/05/2008).





Assim, quanto mais atos decorrentes do certame licitatório sob exame forem sendo praticados, mais atos serão suscetíveis de anulação, gerando insegurança jurídica na relação estabelecida.

Ressalto que a concessão da vertente cautelar, liminarmente, com base no artigo 297, *caput* e incisos II e III, do Regimento Interno desta Corte, não trará danos irreversíveis ao Representado (*periculum in mora* inverso), posto que os efeitos decorrentes do provimento acautelador poderão, sem prejuízo, ser justificadamente suspensos ou revistos a qualquer tempo, bem como serão objeto da análise meritória dos fatos subjacentes.

Excepciono, todavia, a **suspensão cautelar do direito das empresas Gráfica Elisa, Criativa e Elaine Nadalin de licitarem com a Administração Pública**, conforme requerido pela Unidade Instrutiva, porquanto carece de autorização legal e causa grave insegurança jurídica.

A despeito de configurar medida restritiva que encontra fundamento no exercício do Poder Disciplinar, decorrente de uma especial relação de sujeição existente entre a Administração e o administrado, a aplicação de tais sanções demanda prévio processo administrativo em que seja assegurado ao suposto infrator os direitos à ampla defesa e ao contraditório, conforme expressa dicção do artigo 5.º, inciso LV, da Constituição Federal.

Diante o exposto, com base no exercício do poder de cautela e no artigo 82 da Lei Complementar no 269/2007, *c/c* artigos 89, *caput* e incisos I, IV, VIII, XIII e XV; 297, *caput* e § 2º; 298, incisos III e IV, todos do Regimento Interno desta Corte de Contas, reconheço a existência dos requisitos do *periculum in mora* e do *fumus boni juris*, e **concedo parcialmente a cautelar** pleiteada, para o fim de:

I - DETERMINAR a Prefeitura Municipal de Rondonópolis, na pessoa de seu gestor, Sr. José Carlos Junqueira, que **SE ABSTENHA DE PRATICAR OU PERMITIR QUE SE**





PRATIQUE(M) QUAISQUER NOVOS ATOS INERENTES AO PREGÃO PRESENCIAL N.º 051/2018 OU DO CONTRATO DELE DERIVADO, até a decisão de mérito por parte deste Tribunal;

II - INTIMAR, com fulcro no artigo 257, III, do Regimento Interno, a empresa **Edneia Maria de Oliveira Andrade – Gráfica Elisa**, na pessoa de EDNEIA MARIA DE OLIVEIRA e de ELIAS SILVA DE ANDRADE, para que se abstenham de **PRATICAR QUALQUER ATO DECORRENTE DO PREGÃO PRESENCIAL N.º 051/2018 OU DO CONTRATO DELE DERIVADO**;

III - NOTIFICAR o **Município de Rondonópolis**, na pessoa de seu gestor e a empresa **Edneia Maria de Oliveira Andrade – Gráfica Elisa**, na pessoa de seus representantes, de que, após apreciada a medida cautelar pelo Tribunal Pleno, será aberta a oportunidade para, querendo, apresentarem suas manifestações de defesa, no prazo de 15 dias, a contar da publicação do respectivo acórdão;

IV - NOTIFICAR as empresas **Criativa Comércio de Brindes Ltda.**, na pessoa de CLEIDIANE RODRIGUES DA SILVA e DECLIS TIMÓTEO DE SOUZA JANUÁRIO, **Elaine Nadalin – ME**, na pessoa de ELAINE NADALIN e **Gráfica Grêmio** (Elias Silva de Andrade – ME), na pessoa de ELIAS SILVA DE ANDRADE, de que, após apreciada a medida cautelar pelo Tribunal Pleno, será aberta a oportunidade para, querendo, apresentarem suas manifestações de defesa, no prazo de 15 dias, a contar da publicação do respectivo acórdão, quanto aos indícios e elementos caracterizadores de fraude à licitação;

V - EXPEÇA-SE, para tanto, o necessário, nos termos regimentais;





VI - DÊ-SE PRIORIDADE DE TRAMITAÇÃO a este processo, na forma do que prescreve o inciso IV, do artigo 138, do RI/TCE-MT;

VII - OFICIEM-SE e PUBLIQUE-SE;

Após a adoção das providências retro determinadas, os autos deverão ser remetidos imediatamente ao Ministério Público de Contas, para manifestação no prazo de 03 (três) dias, a fim de que a medida cautelar seja, em sequência, submetida à apreciação do Tribunal Pleno (artigo 89, XIII do RITCE-MT).

Cumpra-se.

Gabinete do Relator, Cuiabá-MT, 11 de fevereiro de 2018

LUIZ CARLOS PEREIRA²

Conselheiro Interino

(Portaria 009/2017, DOC TCE/MT de 24/01/2017)

² Documento assinado por assinatura digital baseada em certificado digital emitido por Autoridade Certificadora credenciada, nos termos da Lei Federal nº 11.419/2006

